



DECISÃO (UE) 2026/86 DO BANCO CENTRAL EUROPEU

de 19 de dezembro de 2025

que altera a Decisão (UE) 2016/456 (BCE/2016/3) no que respeita aos inquéritos em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União e que altera a Decisão (UE) 2020/1575 (BCE/2020/54) no que respeita ao seguimento de suspeitas de infração a deveres profissionais sempre que a pessoa em causa seja um alto responsável do BCE (BCE/2025/45)

O CONSELHO DO BANCO CENTRAL EUROPEU,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta os Estatutos do Sistema Europeu de Bancos Centrais e do Banco Central Europeu, nomeadamente o artigo 12-3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão (UE) 2016/456 do Banco Central Europeu (BCE/2016/3) ⁽¹⁾ deve ser alterada para assegurar que todas as pessoas que participam no exercício das funções do Banco Central Europeu (BCE) e que, por conseguinte, estão abrangidas pelo poder de auto-organização do BCE, sejam abrangidas por essa decisão.
- (2) O quadro de inquérito interno do BCE foi alterado, em especial para assegurar que as alegadas infrações a deveres e obrigações profissionais sejam reportadas a uma única unidade responsável pelos inquéritos internos e sejam objeto de seguimento por esta. Esta unidade única deve também ser incumbida de atuar em caso de suspeita da existência de eventuais casos de fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União que envolva uma pessoa sujeita ao quadro de inquérito interno do BCE. A revisão do quadro de inquérito interno do BCE resultou na revogação da *Administrative Circular 01/2006* relativa aos inquéritos administrativos internos ⁽²⁾ e na inclusão de disposições relativas ao quadro de inquérito interno do BCE nas Condições de Emprego do Pessoal do Banco Central Europeu (a seguir «Condições de Emprego»).
- (3) A Decisão (UE) 2020/1575 do Banco Central Europeu (BCE/2020/54) ⁽³⁾ deve ser alterada para assegurar que as disposições relevantes alteradas do quadro de inquérito interno do BCE sejam igualmente aplicáveis nos casos em que a pessoa em causa seja um alto responsável do BCE.
- (4) Por razões de segurança jurídica e de coerência, as alterações a ambas as decisões devem ser aplicáveis a partir da mesma data que a data das alterações às Condições de Emprego e às Regras Aplicáveis ao Pessoal do Banco Central Europeu relativas ao quadro de inquérito interno do BCE.
- (5) Por conseguinte, a Decisão (UE) 2016/456 (BCE/2016/3) e a Decisão (UE) 2020/1575 (BCE/2020/54) devem ser alteradas em conformidade,

⁽¹⁾ Decisão (UE) 2016/456 do Banco Central Europeu, de 4 de março de 2016, relativa aos termos e condições que regem os inquéritos a efetuar pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude no Banco Central Europeu em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e todas as atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros das Comunidades (BCE/2016/3) (JO L 79 de 30.3.2016, p. 34, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2016/456/oj>).

⁽²⁾ A *Administrative Circular 01/2006* foi adotada em 21 de março de 2006 e está disponível (em inglês) no sítio Web do BCE.

⁽³⁾ Decisão (UE) 2020/1575 do Banco Central Europeu, de 27 de outubro de 2020, relativa à avaliação e ao seguimento das denúncias de irregularidades efetuadas através do instrumento de denúncia de irregularidades sempre que a pessoa em causa seja um alto responsável do BCE (BCE/2020/54) (JO L 359 de 29.10.2020, p. 14, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2020/1575/oj>).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Alterações à Decisão (UE) 2016/456 (BCE/2016/3)

A Decisão (UE) 2016/456 (BCE/2016/3) é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente decisão é aplicável:

- Aos membros dos órgãos de decisão do BCE ou de qualquer outro órgão criado pelo Regulamento (UE) n.º 1024/2013 ou pelo BCE, em matérias relacionadas com a sua função de membros desses órgãos de decisão do BCE ou de outros órgãos,
- Aos membros dos órgãos de direção ou qualquer membro do pessoal dos bancos centrais nacionais ou das autoridades nacionais competentes, que participem nos órgãos de decisão do BCE ou noutros órgãos na qualidade de suplentes e/ou acompanhantes, em matérias relacionadas com essa função

(a seguir conjuntamente designados por “participantes em órgãos de decisão e outros órgãos”), e

- Aos membros do pessoal do BCE, permanentes ou temporários, sujeitos às Condições de Emprego do BCE, e
- Às pessoas que participam no exercício das funções do BCE, que não sejam participantes em órgãos de decisão e outros órgãos, nem membros permanentes ou temporários do pessoal do BCE, em matérias relacionadas com a sua participação no exercício das funções do BCE

(a seguir conjuntamente designados por “pessoas relevantes”).»;

- 2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Obrigação de comunicar informações sobre atividades ilegais

1. As pessoas relevantes que tomem conhecimento de informação que levante suspeitas da possível existência de casos de fraude, corrupção, ou qualquer outra atividade ilegal lesiva dos interesses financeiros da União devem transmiti-la sem demora ao a) Diretor de Auditoria Interna, b) ao responsável hierárquico superior da sua área de atividade ou c) ao membro da Comissão Executiva ao qual a sua área de atividade reporta. Sempre que a informação seja fornecida às pessoas referidas nos pontos b) ou c), estas devem transmitir sem demora a informação ao Diretor de Auditoria Interna. As pessoas relevantes não podem, de modo algum, ser sujeitas a tratamento iníquo ou discriminatório por terem comunicado a informação prevista neste artigo.

2. Quando o Diretor de Auditoria Interna receber informação nos termos do n.º 1, deve proceder do seguinte modo:

- a) Se a informação se referir a qualquer participante em órgãos de decisão e outros órgãos como pessoa a quem é imputada uma infração ou a quem essa pessoa está associada, o Diretor de Auditoria Interna deve transmitir sem demora a informação ao Diretor-Geral do Secretariado;
- b) Em todos os outros casos, o Diretor de Auditoria Interna, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, e na sequência do resultado de uma avaliação preliminar de acordo com o quadro de inquérito interno do BCE, deve transmitir sem demora a informação recebida ao Organismo e informa, sempre que adequado, o Presidente.

3. Quando o Diretor-Geral do Secretariado receber informação de acordo com o disposto no n.º 2, deve o mesmo, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º, transmiti-la sem demora ao Organismo, informando desse facto o Diretor de Auditoria Interna e, sempre que adequado, o Presidente.

4. Os participantes em órgãos de decisão e outros órgãos que tomem conhecimento da informação a que se refere o n.º 1 devem fornecer sem demora essa informação ao Diretor-Geral do Secretariado ou ao Presidente. Se o Presidente receber a informação, deve transmiti-la sem demora ao Diretor-Geral do Secretariado.

O Diretor-Geral do Secretariado deve dar início ao seguimento adequado de acordo com os critérios e em conformidade com o disposto nos n.ºs 2 e 3, assegurando assim também que, em todos os casos que não digam respeito a qualquer participante em órgãos de decisão e outros órgãos como pessoa a quem é imputada uma infração ou a quem essa pessoa está associada, a informação recebida seja transmitida sem demora ao Diretor de Auditoria Interna.

5. Nos casos em que um participante em órgãos de decisão e outros órgãos ou uma pessoa relevante esteja na posse de informação concreta que justifique a possível suspeita da existência de um caso de fraude, corrupção ou qualquer outra atividade ilegal na aceção do n.º 1, e, ao mesmo tempo, tenha razões fundamentadas para considerar que o procedimento previsto nos números anteriores impediria, nesse caso concreto, a correta comunicação dessa informação ao Organismo, pode comunicá-la diretamente ao Organismo, sem estar sujeito ao disposto no artigo 4.º.».

Artigo 2.º

Alteração à Decisão (UE) 2020/1575 (BCE/2020/54)

O artigo 3.º da Decisão (UE) 2020/1575 (BCE/2020/54) passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Procedimento de avaliação e seguimento

1. As denúncias sobre irregularidades recebidas através de qualquer um dos canais de comunicação a que se refere o artigo 0.4-A.2.1 das Regras Aplicáveis ao Pessoal do Banco Central Europeu (a seguir “Regras aplicáveis ao Pessoal”) que refiram um alto responsável do BCE como pessoa a quem é atribuída uma irregularidade ou a quem essa pessoa está associada, devem ser objeto de seguimento em conformidade com a Decisão (UE) 2016/456 do Banco Central Europeu (BCE/2016/3) (*), sempre que tais denúncias estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da referida decisão.

2. Sempre que as denúncias de irregularidades referidas no n.º 1 não estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação da Decisão (UE) 2016/456 (BCE/2016/3), elas devem ser objeto de seguimento de acordo com o disposto no anexo XI das Regras Aplicáveis ao Pessoal.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, a autoridade competente designada nos termos do artigo 2.º, pode:

- a) Antes de concluir se a informação recebida justifica ou não um inquérito administrativo, reencaminhar a informação recebida para o Comité de Ética do BCE e solicitar o seu parecer a esse respeito;
- b) Se concluir que a informação recebida justifica um inquérito administrativo, decidir abrir um inquérito administrativo e tomar as decisões pertinentes da autoridade responsável pela nomeação em conformidade com o anexo XI das Regras Aplicáveis ao Pessoal, e decidir também, a título excecional, desempenhar as funções do Diretor de Auditoria Interna em conformidade com o anexo XI das Regras Aplicáveis ao Pessoal, designando, neste caso, investigadores com senioridade adequada para realizar o inquérito.

(*) Decisão (UE) 2016/456 do Banco Central Europeu, de 4 de março de 2016, relativa aos termos e condições que regem os inquéritos a efetuar pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude no Banco Central Europeu em matéria de luta contra a fraude, a corrupção e todas as atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros das Comunidades (BCE/2016/3) (JO L 79 de 30.3.2016, p. 34, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2016/456/oj>).».

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor em 1 de fevereiro de 2026.

Feito em Frankfurt am Main, em 19 de dezembro de 2025.

A Presidente do BCE
Christine LAGARDE
